SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216988 - SP (2026/0117003-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JUAREZ BELARMINO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	LUIZ ROBERTO SAPAROLLI - SP108355
		LUCAS HERCULANO DE SOUZA - SP392055
AGRAVANTE	:	MARIA EDINEUZA ALVES MACHADO
ADVOGADO	:	LUIZ ROBERTO SAPAROLLI - SP108355
AGRAVADO	:	PRAIA VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO AUGUSTO DE BARROS - SP198248
		FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
		MARSELLA MEDEIROS ARAUJO BERNARDES - SP415658

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. A controvérsia é sobre ação revisional de contrato de mútuo com alienação fiduciária, envolvendo capitalização de juros, correção monetária e início da incidência de encargos.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 12% do valor da causa.

Documento eletrônico VDA60459746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:21
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 5f6db9ac-6f99-49aa-9a2a-9e4192a9ecd7

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se houve indevido afastamento dos efeitos da revelia à luz dos arts. 344 e 345, IV, do CPC; (iii) saber se é vedada a capitalização mensal de juros em contrato civil com base nos arts. 2º da MP n. 2.172-32/2001, 4º do Decreto-Lei n. 22.626/1933 e 591 do Código Civil; e (iv) saber se há abusividade contratual à luz dos arts. 6º, V, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou, de forma suficiente, as questões necessárias à solução da controvérsia, sendo desnecessária manifestação expressa sobre todos os argumentos ou precedentes invocados.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ relativamente aos arts. 344 e 345, IV, do CPC, visto que o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao afastar os efeitos da revelia quando ausentes elementos mínimos de prova e quando os fatos alegados dependem de comprovação técnica.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, já que a revisão do afastamento dos efeitos da revelia demanda reexame do acervo fático-probatório e da valoração das provas relativamente à alegação de liberação parcelada do crédito e de cobrança antecipada de encargos.

9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ relativamente aos arts. 2º da MP n. 2.172-32/2001, 4º do Decreto-Lei n. 22.626/1933 e 591 do Código Civil, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência que veda a capitalização mensal em contratos civis entre particulares não integrantes do SFN e admite apenas a periodicidade anual.

10. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ relativamente aos arts. 6º, V, e 51, IV, do CDC, porque o reconhecimento de abusividade contratual e de vantagem exagerada demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conteúdo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente ao deslinde da controvérsia. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ no tocante ao afastamento dos efeitos da revelia quando ausentes elementos mínimos de prova ou quando os fatos dependem de comprovação técnica (arts. 344 e 345, IV, do CPC). 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório para restabelecer os efeitos da revelia. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a vedação de capitalização mensal de juros em contratos civis entre particulares não integrantes do SFN, admitindo-se apenas a periodicidade

Documento eletrônico VDA60459746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:21
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 5f6db9ac-6f99-49aa-9a2a-9e4192a9ecd7

anual, conforme os arts. 591 do Código Civil, 2º da MP n. 2.172-32/2001 e 4º do Decreto-Lei n. 22.626/1933. 5. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a alegação de abusividade contratual demanda interpretação de cláusulas e reexame do conjunto fático-probatório".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 344, 345, IV, 489, § 1º, IV, e 1.022, II; CC, arts. 406, 591 e 421-A; MP n. 2.172-32/2001, art. 2º; Decreto-Lei n. 22.626/1933, art. 4º; CDC, arts. 6º, V, e 51, IV; CTN, art. 161, § 1º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.042.208/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/8/2008; STJ, REsp n. 2.084.344/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/9/2023; STJ, AREsp n. 3.188.771/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.180.170/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 555.672/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/12/2016; STJ, AREsp n. 2.667.949/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AREsp n. 2.679.825/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 1.128.646/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/8/2011; STJ, REsp n. 2.083.072/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1º/12/2025; STJ, REsp n. 2.214.652/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, REsp n. 1.987.016/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/9/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.717.748/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:21
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 5f6db9ac-6f99-49aa-9a2a-9e4192a9ecd7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216988 - SP (2026/0117003-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JUAREZ BELARMINO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	LUIZ ROBERTO SAPAROLLI - SP108355
		LUCAS HERCULANO DE SOUZA - SP392055
AGRAVANTE	:	MARIA EDINEUZA ALVES MACHADO
ADVOGADO	:	LUIZ ROBERTO SAPAROLLI - SP108355
AGRAVADO	:	PRAIA VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO AUGUSTO DE BARROS - SP198248
		FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
		MARSELLA MEDEIROS ARAUJO BERNARDES - SP415658

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. A controvérsia é sobre ação revisional de contrato de mútuo com alienação fiduciária, envolvendo capitalização de juros, correção monetária e início da incidência de encargos.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 12% do valor da causa.

Documento eletrônico VDA59652903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:52
Código de Controle do Documento: 28b8b108-edbf-4001-91b9-e48b86def0ce

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se houve indevido afastamento dos efeitos da revelia à luz dos arts. 344 e 345, IV, do CPC; (iii) saber se é vedada a capitalização mensal de juros em contrato civil com base nos arts. 2º da MP n. 2.172-32/2001, 4º do Decreto-Lei n. 22.626/1933 e 591 do Código Civil; e (iv) saber se há abusividade contratual à luz dos arts. 6º, V, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou, de forma suficiente, as questões necessárias à solução da controvérsia, sendo desnecessária manifestação expressa sobre todos os argumentos ou precedentes invocados.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ relativamente aos arts. 344 e 345, IV, do CPC, visto que o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao afastar os efeitos da revelia quando ausentes elementos mínimos de prova e quando os fatos alegados dependem de comprovação técnica.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, já que a revisão do afastamento dos efeitos da revelia demanda reexame do acervo fático-probatório e da valoração das provas relativamente à alegação de liberação parcelada do crédito e de cobrança antecipada de encargos.

9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ relativamente aos arts. 2º da MP n. 2.172-32/2001, 4º do Decreto-Lei n. 22.626/1933 e 591 do Código Civil, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência que veda a capitalização mensal em contratos civis entre particulares não integrantes do SFN e admite apenas a periodicidade anual.

10. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ relativamente aos arts. 6º, V, e 51, IV, do CDC, porque o reconhecimento de abusividade contratual e de vantagem exagerada demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conteúdo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente ao deslinde da controvérsia. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ no tocante ao afastamento dos efeitos da revelia quando ausentes elementos mínimos de prova ou quando os fatos dependem de comprovação técnica (arts. 344 e 345, IV, do CPC). 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório para restabelecer os efeitos da revelia. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a vedação de capitalização mensal de juros em contratos civis entre particulares não integrantes do SFN, admitindo-se apenas a periodicidade

Documento eletrônico VDA59652903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:52
Código de Controle do Documento: 28b8b108-edbf-4001-91b9-e48b86def0ce

anual, conforme os arts. 591 do Código Civil, 2º da MP n. 2.172-32/2001 e 4º do Decreto-Lei n. 22.626/1933. 5. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a alegação de abusividade contratual demanda interpretação de cláusulas e reexame do conjunto fático-probatório".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 344, 345, IV, 489, § 1º, IV, e 1.022, II; CC, arts. 406, 591 e 421-A; MP n. 2.172-32/2001, art. 2º; Decreto-Lei n. 22.626/1933, art. 4º; CDC, arts. 6º, V, e 51, IV; CTN, art. 161, § 1º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.042.208/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/8/2008; STJ, REsp n. 2.084.344/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/9/2023; STJ, AREsp n. 3.188.771/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.180.170/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 555.672/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/12/2016; STJ, AREsp n. 2.667.949/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AREsp n. 2.679.825/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 1.128.646/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/8/2011; STJ, REsp n. 2.083.072/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1º/12/2025; STJ, REsp n. 2.214.652/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, REsp n. 1.987.016/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/9/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.717.748/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JUAREZ BELARMINO DOS SANTOS e MARIA EDINEUZA ALVES MACHADO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e pela incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 339-350.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Documento eletrônico VDA59652903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:52
Código de Controle do Documento: 28b8b108-edbf-4001-91b9-e48b86def0ce

em apelação cível nos autos de ação revisional de contrato de mútuo com alienação fiduciária.

O julgado foi assim ementado (fl. 265):

> **EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL.** I. Caso em Exame: Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação revisional de contrato de mútuo com alienação fiduciária, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
>
> II. Razões de Decidir :O contrato de mútuo com alienação fiduciária não integra o Sistema Financeiro Nacional, sendo regido como mútuo civil, em que é vedada a capitalização mensal de juros. A cláusula contratual prevê capitalização anual de juros, conforme permitido pelo Código Civil, não havendo comprovação de capitalização mensal ou encargos excessivos.
>
> III. Dispositivo: RECURSO DESPROVIDO

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria deixado de enfrentar pontos relevantes, notadamente os efeitos da revelia sobre a forma de liberação do capital, a compatibilidade lógica entre a conclusão e a alegação de cobrança antecipada de encargos e os precedentes invocados;

b) 344 e 345, IV, do Código de Processo Civil, visto que a revelia foi decretada, mas seus efeitos teriam sido afastados de modo indevido, sem indicação de elementos concretos que infirmassem a presunção legal de veracidade;

c) 2º da Medida Provisória n. 2.172-32/2001, 4º do Decreto-Lei n. 22.626/1933 e 591 do Código Civil, pois, embora reconhecida a não integração da parte recorrida ao SFN e a vedação de capitalização mensal, o Tribunal teria validado cláusula contratual sem analisar a prática efetiva de capitalização mensal indicada pelos cálculos;

Documento eletrônico VDA59652903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:52
Código de Controle do Documento: 28b8b108-edbf-4001-91b9-e48b86def0ce

d) 6º, V, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto existe relação de consumo, tendo havido práticas abusivas que teriam gerado desequilíbrio contratual, especialmente a cobrança de juros e correção monetária sobre o valor total do empréstimo antes da efetiva liberação integral do capital, que teria ocorrido de forma parcelada e incompleta, configurando vantagem manifestamente exagerada em favor da recorrida.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão por negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação e, consequentemente, se julgue procedente a ação revisional com aplicação dos efeitos da revelia; reconhecimento da ilegalidade da capitalização mensal de juros por entidade não integrante do SFN; declaração da abusividade à luz do CDC; reforma da sentença para revisão das cláusulas contratuais e restituição dos valores indevidamente cobrados; inversão dos ônus sucumbenciais; e majoração dos honorários.

Contrarrazões às fls. 302-318.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação revisional de contrato de mútuo com alienação fiduciária em que a parte autora pleiteou a capitalização de juros pelo método de Gauss; periodicidade anual da correção monetária das parcelas; aplicação de variação positiva e negativa do índice de correção; revisão do início da incidência de juros, correção. O valor da causa foi fixado em R$ 42.716,94.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Documento eletrônico VDA59652903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:52
Código de Controle do Documento: 28b8b108-edbf-4001-91b9-e48b86def0ce

A Corte de origem manteve integralmente a sentença por seus próprios fundamentos e majorou os honorários para 12% do valor da causa.

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão e deficiência de fundamentação, afirmando que o acórdão não enfrentou, de modo específico, os efeitos da revelia, a prática de capitalização mensal e a cobrança antecipada de encargos, além de ignorar precedentes invocados.

O acórdão recorrido concluiu pela regularidade da contratação, pela validade da capitalização anual dos juros, prevista no contrato, e pela presunção de paridade entre as partes. Assentou que os recorrentes não comprovaram vício de consentimento, abusividade dos encargos ou pagamento indevido, limitando-se a alegações genéricas, sem prova técnica capaz de infirmar os valores e condições pactuadas.

Nos embargos de declaração, o Tribunal afastou a existência de omissão, obscuridade ou contradição; esclareceu que a alegação de cobrança abusiva foi apreciada e rejeitada pela ausência de prova suficiente e pelos documentos contratuais; e ressaltou que a falta de menção expressa à revelia não configurava omissão, pois os fatos narrados não foram considerados verdadeiros diante da inexistência de comprovação técnica e da existência de documentos em sentido contrário.

Confiram-se trechos do acórdão da apelação (fl. 268):

> Nos termos do art. 2º da MP nº 2.172-32/2001, vigente por força da EC nº 32, é vedada a capitalização mensal de juros nos contratos civis. Ainda assim, nos moldes do art. 591 e art. 406 do Código Civil, é admitida a capitalização anual.
>
> A cláusula 3.2 do contrato (fl. 38) estipula expressamente a capitalização anual dos juros, o que afasta qualquer nulidade.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59652903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:52
Código de Controle do Documento: 28b8b108-edbf-4001-91b9-e48b86def0ce

> Ademais, os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos, conforme o art. 421-A do Código Civil, salvo prova em sentido contrário, o que não foi produzido.
>
> [...]
>
> Os apelantes receberam os valores contratados e não comprovaram vícios de consentimento, tampouco apresentaram cálculos técnicos ou perícia que demonstrem encargos excessivos ou pagamento indevido.
>
> As alegações são genéricas, desprovidas de robustez probatória e incapazes de infirmar os fundamentos da sentença, que se mostra escorreita e fundamentada.

Veja-se também trecho do acórdão dos embargos de declaração (fl. 281):

> Conforme se observa, **não há omissão**: o acórdão enfrentou a questão da alegada cobrança abusiva, concluindo que os valores foram recebidos e que não houve prova suficiente em sentido contrário. Ainda que não tenha mencionado expressamente o art. 344 ou 345 do CPC, a fundamentação adotada deixa claro que os fatos narrados não foram presumidos verdadeiros porque careciam de comprovação técnica, e porque havia documentos contratuais em sentido diverso.
>
> Também **não há obscuridade:** o raciocínio desenvolvido é linear e inteligível, afastando a abusividade pela ausência de provas e pela validade da cláusula contratual.
>
> Igualmente, **não há contradição**: a decisão é coerente e mantém a linha de que o contrato foi executado nos termos pactuados, inexistindo vícios de consentimento ou abusividade comprovada.

Não procede a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

O acórdão recorrido enfrentou, de forma suficiente, as questões necessárias à solução da controvérsia, não sendo exigível manifestação expressa sobre todos os argumentos das partes ou precedentes invocados. Embora a recorrente sustente omissão quanto aos efeitos da revelia, à capitalização mensal e à cobrança antecipada de encargos, o Tribunal de origem consignou que os fatos alegados não poderiam ser considerados automaticamente verdadeiros em razão da revelia, diante da ausência de prova técnica apta a corroborá-los e da existência de cláusulas contratuais válidas nos autos.

Documento eletrônico VDA59652903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:52
Código de Controle do Documento: 28b8b108-edbf-4001-91b9-e48b86def0ce

Assim, ainda que sem referência individualizada a cada argumento, a fundamentação adotada mostra-se suficiente para amparar a conclusão alcançada, inexistindo omissão ou deficiência de fundamentação.

Segundo a jurisprudência desta Corte, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos, dispositivos legais ou precedentes invocados pela parte quando apresenta fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia. Do mesmo modo, não está obrigado a decidir de acordo com as teses jurídicas deduzidas pelas partes, bastando que fundamente sua conclusão segundo o entendimento jurídico adotado.

Nesse sentido: REsp n. 1.042.208/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/8/2008, DJe de 11/9/2008; REsp n. 2.084.344/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 21/9/2023; AREsp n. 3.188.771/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026, DJEN de 9/6/2026.

Ressalte-se que a exigência de distinção ou superação de precedente invocado pela parte somente se aplica às sumulas e aos precedentes vinculantes e não meramente persuasivos.

II - Arts. 344 e 345, IV, do CPC

A parte recorrente afirma que, embora decretada a revelia, o afastamento de seus efeitos foi indevido e genérico, sem indicação de elementos concretos que infirmassem a presunção de veracidade dos fatos sobre liberação parcelada e cobrança antecipada.

O Tribunal de origem, contudo, examinando o conjunto fático-probatório, afastou a presunção absoluta da revelia e concluiu que os apelantes receberam os valores contratados, não comprovaram vícios de consentimento, tampouco apresentaram cálculos técnicos ou perícia que demonstrassem encargos excessivos

Documento eletrônico VDA59652903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:52
Código de Controle do Documento: 28b8b108-edbf-4001-91b9-e48b86def0ce

ou pagamento indevido. Destacou que as alegações eram genéricas, sem robustez probatória, e incapazes de infirmar os fundamentos da sentença.

Confira-se trecho do acordão recorrido (fl. 268):

> Os apelantes receberam os valores contratados e não comprovaram vícios de consentimento, tampouco apresentaram cálculos técnicos ou perícia que demonstrem encargos excessivos ou pagamento indevido. As alegações são genéricas, desprovidas de robustez probatória e incapazes de infirmar os fundamentos da sentença, que se mostra escorreita e fundamentada.

Veja-se também trecho dos embargos de declaração (fl. 281):

> Conforme se observa, não há omissão: o acórdão enfrentou a questão da alegada cobrança abusiva, concluindo que os valores foram recebidos e que não houve prova suficiente em sentido contrário. Ainda que não tenha mencionado expressamente o art. 344 ou 345 do CPC, a fundamentação adotada deixa claro que os fatos narrados não foram presumidos verdadeiros porque careciam de comprovação técnica, e porque havia documentos contratuais em sentido diverso.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os efeitos da revelia não ensejam presunção absoluta de veracidade das alegações da parte autora, sendo indispensável a existência de elementos mínimos de prova aptos a amparar a pretensão deduzida em juízo. Mesmo diante da revelia, compete ao magistrado aferir a plausibilidade das alegações e sua compatibilidade com o conjunto probatório dos autos, podendo afastar os efeitos previstos no art. 344 do CPC quando os fatos narrados se mostrarem inverossímeis ou dependerem de comprovação técnica.

No caso, o acórdão recorrido manteve a sentença, que afastou a incidência dos efeitos da revelia com fundamento no art. 345, IV, do CPC, ao concluir pela inverossimilhança das alegações de liberação parcelada do crédito e de cobrança antecipada das parcelas, bem como pela ausência de prova técnica apta a corroborá-las.

Documento eletrônico VDA59652903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:52
Código de Controle do Documento: 28b8b108-edbf-4001-91b9-e48b86def0ce

Assentadas tais premissas fáticas pelo Tribunal de origem, verifica-se que a solução adotada está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte de que a revelia não dispensa, por si só, a demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado nem implica o reconhecimento automático da procedência do pedido. Aplica-se ao caso, portanto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Nessa linha: AgInt no AREsp n. 2.180.170/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 13/6/2023; AgInt no AREsp n. 555.672/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 19/12/2016; AREsp n. 2.667.949/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026; AREsp n. 2.679.825/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026; REsp n. 1.128.646/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/8/2011, DJe de 14/9/2011.

Ademais, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto ao afastamento dos efeitos da revelia decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente da inverossimilhança das alegações deduzidas na inicial e da ausência de prova técnica apta a corroborá-las. incide também o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 2º da MP n. 2.172-32/2001, 4º do DL n. 22.626/1933 e 591 do CC

A recorrente sustenta que é vedada a capitalização mensal de juros em contratos civis por entidade não integrante do SFN e que seria necessário apurar a prática efetiva de capitalização mensal.

O acórdão recorrido reconheceu que a recorrida não integra o SFN, afirmou a vedação de capitalização mensal em contratos civis e concluiu pela

Documento eletrônico VDA59652903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:52
Código de Controle do Documento: 28b8b108-edbf-4001-91b9-e48b86def0ce

validade da cláusula 3.2, que prevê capitalização anual, inexistindo comprovação de capitalização mensal ou abusividade.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 267-268):

> Nos termos do art. 2º da MP nº 2.172-32/2001, vigente por força da EC nº 32, é vedada a capitalização mensal de juros nos contratos civis. Ainda assim, nos moldes do art. 591 e art. 406 do Código Civil, é admitida a capitalização anual.
>
> A cláusula 3.2 do contrato (fl. 38) estipula expressamente a capitalização anual dos juros, o que afasta qualquer nulidade.
>
> "A taxa de juros remuneratórios será aplicada mediante a capitalização anual, com base nos arts. 591 e 406 do Código Civil e art. 161, §1º do Código Tributário Nacional." (fls.38)
>
> Ademais, os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos, conforme o art. 421-A do Código Civil, salvo prova em sentido contrário, o que não foi produzido.

O entendimento do Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que é indevida a capitalização mensal em contratos entre particulares não integrantes do SFN, admitindo apenas a periodicidade anual, nos termos do art. 591 do Código Civil e da Lei de Usura. Esta Corte também ressalta que a autorização prevista no art. 5º da MP n. 2.170-36/2001 é restrita às instituições financeiras.

Incide, na espécie, o óbice da Súmula 83 do STJ. A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 477, §§ 1º E 2º, DO CPC. QUESITOS COMPLEMENTARES RESTRITOS A MATÉRIA DE DIREITO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ENTRE PARTICULARES. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º DA MP Nº 2.170-36/2001 A ENTIDADES NÃO INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PERIODICIDADE ANUAL DOS JUROS (ART. 591 DO CC). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. **Capitalização mensal de juros. Em contratos entre particulares (não integrantes do Sistema Financeiro Nacional), é indevida a capitalização mensal, sendo admitida apenas a periodicidade anual, nos termos do art. 591 do Código Civil (CC) e do Decreto nº 22.626/1933 (Lei da Usura). A autorização do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é restrita às instituições financeiras. No caso, embora reconhecida a pactuação de juros de 2% ao mês e atualização pelo**

Documento eletrônico VDA59652903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:52
Código de Controle do Documento: 28b8b108-edbf-4001-91b9-e48b86def0ce

CDI, a capitalização mensal deve ser afastada, com recálculo pela periodicidade anual.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para afastar a capitalização mensal dos juros e determinar o recálculo, mantidas as demais cláusulas livremente pactuadas. (REsp n. 2.083.072/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1º/12/2025, DJEN de 4/12/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCORPORADORA NÃO INTEGRANTE DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. JUROS MORATÓRIOS. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC COMO TAXA LEGAL. VEDADA A CUMULAÇÃO COM ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 1.368/STJ. ADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A relação contratual de compra e venda de imóvel com pacto de alienação fiduciária, firmada diretamente com a incorporadora não integrante do Sistema Financeiro Imobiliário, atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor, sendo indevida a capitalização mensal de juros remuneratórios, por ausência de autorização legal específica para operadores do SFI.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em contratos de compra e venda de imóvel celebrados com sociedade empresária não integrante do Sistema Financeiro Imobiliário, é inviável a cobrança de juros capitalizados, aplicando-se o óbice da Súmula 83/STJ.

[...] (REsp n. 2.214.652/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025, destaquei.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO. FACTORING. DESCARACTERIZAÇÃO PARA MÚTUO FENERATÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUTONOMIA PRIVADA E LIBERDADE DE CONTRATAR. CONTRATO TÍPICO. OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS ESPECÍFICAS. EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO (MÚTUO FENERATÍCIO) ENTRE PARTICULARES. POSSIBILIDADE. JUROS DE 12% AO ANO E CAPITALIZAÇÃO APENAS ANUAL. ART. 591 DO CC/2002. LEI DA USURA. INCIDÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONCEDIDO POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE FACTORING QUE NÃO É INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NULIDADE. AUSÊNCIA. ANÁLISE DE EVENTUAL ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

4. **Não há proibição legal para empréstimo de dinheiro (mútuo feneratício) entre particulares (pessoas físicas ou jurídicas não integrantes do Sistema Financeiro Nacional). Nessa hipótese, entretanto, devem ser observados os arts. 586 a 592 do CC/2002, além das disposições gerais, e eventuais juros devidos não podem ultrapassar a taxa de 12% ao ano, permitida apenas a capitalização anual (arts. 591 e 406 do CC/2002; 1º do Decreto nº 22.626/1933; e 161, § 1º, do**

Documento eletrônico VDA59652903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:52
Código de Controle do Documento: 28b8b108-edbf-4001-91b9-e48b86def0ce

CTN), sob pena de redução ao limite legal, conservando-se o negócio. Precedentes.

5. Assim, embora não constitua instituição financeira, não é vedado à sociedade empresária de factoring celebrar contrato de mútuo feneratício, devendo apenas serem respeitadas as regras dessa espécie contratual aplicáveis aos particulares.

[...]

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 1.987.016/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022, destaquei.)

IV - Arts. 6º, V, e 51, IV, do CDC

A parte sustenta a existência de relação de consumo e abusividade contratual, especialmente pela suposta cobrança de encargos sobre valores não liberados integralmente.

O acórdão recorrido, entretanto, afirmou tratar-se de mútuo civil celebrado entre contratantes maiores e capazes e fora do Sistema Financeiro Nacional, inexistindo comprovação de abusividade, onerosidade excessiva ou vícios de consentimento. Ressaltou ainda a ausência de prova técnica e a presunção de paridade e simetria entre as partes. Observe-se (fls. 266-268):

Não obstante a alegação dos apelantes quanto à existência de relação de consumo, os autos demonstram tratar-se de contrato de mútuo com alienação fiduciária firmado com empresa privada, fora do Sistema Financeiro Nacional, em negociação direta. Nessas condições, aplica-se o regime jurídico do mútuo civil.

[...]

Nos termos do art. 2º da MP nº 2.172-32/2001, vigente por força da EC nº 32, é vedada a capitalização mensal de juros nos contratos civis.

Ainda assim, nos moldes do art. 591 e art. 406 do Código Civil, é admitida a capitalização anual. A cláusula 3.2 do contrato (fl. 38) estipula expressamente a capitalização anual dos juros, o que afasta qualquer nulidade.

[...]

Ademais, os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos, conforme o art. 421-A do Código Civil, salvo prova em sentido contrário, o que não foi produzido.

[...]

Os apelantes receberam os valores contratados e não comprovaram vícios de consentimento, tampouco apresentaram cálculos técnicos ou perícia que demonstrem encargos excessivos ou pagamento indevido.

As alegações são genéricas, desprovidas de robustez probatória e incapazes de infirmar os fundamentos da sentença, que se mostra escorreita e fundamentada.

Documento eletrônico VDA59652903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:52
Código de Controle do Documento: 28b8b108-edbf-4001-91b9-e48b86def0ce

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a alegação de abusividade contratual não prescinde de adequada comprovação probatória, sendo insuficientes meras alegações genéricas ou presunções abstratas. O reconhecimento de cláusula abusiva ou de vantagem exagerada exige a análise das circunstâncias concretas da causa, à luz do acervo probatório e da interpretação das cláusulas contratuais pertinentes (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.717.748/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026).

Assim, a pretensão de reconhecer abusividade demanda reexame do conjunto fático-probatório e interpretação das cláusulas contratuais para verificar liberação de capital e a cobrança de encargos, providência inviável em recurso especial, ante os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59652903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:52
Código de Controle do Documento: 28b8b108-edbf-4001-91b9-e48b86def0ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.216.988 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0117003-8

Número de Origem:
10981892120228260100

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JUAREZ BELARMINO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: LUIZ ROBERTO SAPAROLLI - SP108355
	LUCAS HERCULANO DE SOUZA - SP392055
AGRAVANTE	: MARIA EDINEUZA ALVES MACHADO
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO SAPAROLLI - SP108355
AGRAVADO	: PRAIA VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	: MARCELO AUGUSTO DE BARROS - SP198248
	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
	MARSELLA MEDEIROS ARAUJO BERNARDES - SP415658
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60448394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:44
Código de Controle do Documento: 43be5d13-758d-4657-b2ca-3396b89c816b

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:44
Código de Controle do Documento: 43be5d13-758d-4657-b2ca-3396b89c816b